



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.722675/2019-84
ACÓRDÃO	2003-006.945 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO.

Comprovado o recolhimento indevido da contribuição previdenciária, faz jus o contribuinte à restituição total ou parcial do tributo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES EXECUTADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA.

Não compete à autoridade administrativa revisar valores de contribuições previdenciárias apurados e executados de ofício pela Justiça do Trabalho.

Eventual vício na constituição ou execução do crédito deve ser suscitado perante o próprio juízo responsável pela execução, sob pena de indevida revisão administrativa de decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os novos documentos apresentados na fase recursal, destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a restituição do valor de R\$ 4.373,60, objeto do PER/DCOMP n. 34357.62113.110418.1.2.16-8802.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 578/596 interposto contra decisão da DRJ 05, de fls. 560/571, a qual negou provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte e, consequentemente, manteve o Despacho Decisório de fls. 327/329 que indeferiu a restituição pleiteada, envolvendo contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas retidas pela Justiça do Trabalho, bem como pedido de restituição de retenção sobre Nota Fiscal de prestação de serviços.

A contribuinte apresentou diversos pedidos de restituição de contribuição previdenciária sobre verbas recolhidas conforme sentenças da Justiça do Trabalho/TRT 3ª Região, no período de 08/2011 a 07/2012. Além deles, pleiteou restituição de retenção sobre NF/Fatura de prestação de serviços, PER nº 34357.62113.110418.1.2.16-8802, de 03/2017 (fls. 03/37).

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 327/329, em relação ao suposto crédito oriundo das reclamatórias trabalhistas, a RECORRENTE afirmou que *“os créditos tributários dos pagamentos efetuados já tinham decaído, uma vez que as respectivas prestações de serviços ocorreram há mais de cinco anos antes do pagamento das contribuições previdenciárias, gerando um crédito passível de compensação mediante GFIP”*.

Sobre o tema, a autoridade fiscal esclareceu o seguinte:

5. Conforme disposição constitucional (CF, art. 114, inciso VIII) compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. O crédito previdenciário sujeito à autoridade executória da Justiça do Trabalho decorre, portanto, de sentença que constitui o fato gerador e dá origem à obrigação tributária (§ único, art. 876 da CLT).

6. Logo, entende-se não se poder cogitar em prazo decadencial quando o fato gerador e o crédito previdenciário surgem com a condenação imposta pela autoridade executória da Justiça do Trabalho.

7. Conclui-se, do acima exposto, que a esfera administrativa não tem competência para questionar o crédito executado sub judice.

Já no que diz respeito à restituição de retenção sobre NF/Fatura de prestação de serviços na competência 03/2017, a autoridade fiscal esclareceu o seguinte:

8. A requerente foi intimada, também, a demonstrar o saldo de retenção na competência 03/2017, pleiteado no PER nº 34357.62113.110418.1.2.16-8802. Todavia, não o fez. Observa-se que tal pedido foi transmitido em formulário impróprio para restituição de retenções previdenciárias.

Da Manifestação de Inconformidade

Devidamente intimada do despacho decisório em 03/10/2019 (fl. 332), a RECORRENTE apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 485/499, em 31/10/2019. Em razão da clareza didática do resumo elaborado pela DRJ 05 das razões apresentadas em manifestação de inconformidade, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Informa que foi condenado, no âmbito da Justiça do Trabalho, ao pagamento de verbas de natureza remuneratória com a consequente retenção das contribuições previdenciárias incidentes. No entanto, notou, posteriormente, que a mencionada retenção realizada pela Justiça do Trabalho se deu de forma indevida, vez que as referidas contribuições previdenciárias já estavam decaídas.

Sustenta que o fato gerador das contribuições previdenciárias decididas no âmbito das ações trabalhistas é a data da prestação do serviço e não a data da sentença judicial, conforme teria alegado a Autoridade Tributária em seu Despacho Decisório.

Alega competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para tratar de matéria tributária decidida no âmbito da Justiça do Trabalho. In verbis:

23. Com base no referido entendimento, afirma a Autoridade que a Receita Federal do Brasil não teria competência para fiscalizar, lançar e cobrar as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários quando decorrer de discussão judicial, porquanto referida competência seria exclusiva da Justiça do Trabalho.

24. O referido posicionamento se choca frontalmente com as determinações expressas da própria Receita Federal do Brasil. A Instrução Normativa nº 971/2009, que regulamenta a arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, é expressa ao prever que a fiscalização não apenas pode, como deve, apurar e lançar o débito fiscal verificado em ação fiscal relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas perante a Justiça do Trabalho que eventualmente não tenham sido recolhidas quando da ação judicial:

“Art. 101. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, promover de ofício a execução dos créditos das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias por ela proferidas, devendo a fiscalização apurar e lançar o débito verificado em ação fiscal, relativo às: [...]”

II - contribuições incidentes sobre remunerações pagas durante o período trabalhado, com ou sem vínculo empregatício, quando, por qualquer motivo, não houver sido executada a cobrança pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não implica dispensa do cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.” (grifos nossos).

25. Conforme se nota pela IN acima, embora a Receita Federal do Brasil admita a competência da Justiça do Trabalho para também executar eventuais créditos de contribuição previdenciária decorrentes de decisões condenatórias, por outro lado determina expressamente que referida competência não exclui a competência da fiscalização tributária, à qual se reserva o poder-dever de apurar e lançar as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas durante período de trabalho - ainda que sem vínculo trabalhista, o que evidencia ainda mais a competência e o dever de fiscalização da RFB, independente de eventual reconhecimento de vínculo pela Justiça do Trabalho.

Corroborando esse entendimento, cita a Nota Cosit nº 167, de 17 de julho de 2009 e o Parecer nº 3/2009/AGU/PGF/CGCOB/DIGETRAB.

Assim, conclui que a RFB tem competência para revisar, lançar e reconhecer a decadência de créditos tributários decididos pela Justiça do Trabalho, de modo que o pedido administrativo merece análise.

Sobre o PER/DCOMP nº 34357.62113.110418.1.2.16-8802, sustenta que o procedimento adotado está em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, bem como que se formulário utilizado não era o mais adequado, esta circunstância não seria suficiente para legitimar o indeferimento do pedido de restituição, vez que a origem e a existência do crédito estão demonstradas às fls. 291/317. In verbis:

36. No caso concreto, a Manifestante, ao tomar os serviços prestados pela empresa Brazilian Welding Serviços de Automação Industrial Ltda., teve indevidamente retido, em seu desfavor, pela prestadora, o valor de R\$ 4.373,60, a título de contribuições previdenciárias, conforme se extrai da guia GPS e da Nota Fiscal eletrônica de nº 7, acostadas, respectivamente, às fls. 295 e 296 do presente PTA.

37. Identificando o recolhimento a maior, pela prestadora, das exações previdenciárias decorrentes dos serviços referidos na apontada nota fiscal, a Comau do Brasil procedeu ao pedido de ressarcimento desse montante, mediante o programa PER/DCOMP, em observância ao art. 72, § 12, da IN RFB 1.717/17, juntando ao feito repetitório, inclusive, autorização expressa para formulação do pleito, em atinência ao art. 78 | da IN 1.717/17, e declaração de ausência aproveitamento do crédito firmadas pela empresa prestadora (fls. 317 e 297, respectivamente), conforme solicitado pelo ente fiscal.

38. O que se observa, portanto, é que a presente hipótese é, de fato, de restituição administrativa referente a crédito oriundo de recolhimento a maior de contribuição previdenciária, regularmente pleiteada por meio do adequado programa PER/DCOMP, motivo pelo qual não merece prevalecer o entendimento ora impugnado de que o formulário transmitido seria impróprio, não padecendo o PER nº 34357.62113.110418.1.2.16-8802 de qualquer vício formal ou material.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ 05 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo (fls. 560/571):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/03/2017

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECLAMATORIA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

Impossibilidade de devolução de valor pago por força de sentença, ainda que homologatória de acordo, ou sentença de liquidação na justiça do trabalho.

A rediscussão das contribuições previdenciárias executadas no âmbito da Justiça do Trabalho somente é possível mediante ação rescisória, restando afastada a via administrativa.

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Não estando demonstrado de forma inquestionável o direito à restituição, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, mediante o atendimento dos requisitos previstos na legislação, compete à autoridade administrativa julgadora indeferir o pedido formulado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 18/08/2025, conforme termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 573, e apresentou o recurso voluntário de fls. 578/596 em 15/09/2025.

No que diz respeito à competência da RFB para autorizar a restituição de tributos recolhidos por ordem da Justiça do Trabalho, alega a RECORRENTE que o entendimento manifestado no acórdão recorrido contradiz diretamente diversas determinações expressas da própria Receita Federal do Brasil. Cita o art. 73, II, da Instrução Normativa n. 2.110/2022, e defende ser a citada norma *“expressa ao prever que a fiscalização não apenas pode, como deve, apurar e lançar o débito fiscal verificado em ação fiscal relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas perante a Justiça do Trabalho e que eventualmente não tenham sido recolhidas quando da ação judicial”*.

Afirma que o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, vinculado e obrigatório, por força do referido art. 142 do CTN, motivo pelo qual a administração tributária não pode se abster de praticá-lo.

Cita a Nota COSIT n. 167/2009 e o Parecer n. 3/2009/AGU/PGF/CGCOB/DIGETRAB, a fim de sustentar a tese de que *“o artigo 114, VIII, da CRFB/1988 deve ser interpretado restritivamente, de modo a reconhecer a manutenção da competência da Receita Federal do Brasil para fiscalizar e lançar as referidas contribuições sociais, ainda que a Justiça do Trabalho subsista com a competência para executá-las paralelamente”*.

Apresenta entendimentos jurisprudenciais, do CARF e de ações judiciais.

Sobre o PER/DCOMP n. 34357.62113.110418.1.2.16-8802 (pagamento de contribuição a maior, na qualidade de tomadora de serviços, constatado por ocasião de substituição de Nota Fiscal de Serviços), esclarece em suas razões recursais que a negativa do pedido de restituição foi justificada, unicamente, pela ausência de informações sobre a NFS-e que substituiu a NFS-e n. 7. Em razão dessa carência, o acórdão recorrido consignou que não seria possível aferir precisamente a liquidez e o valor do crédito pleiteado, afastando a possibilidade de restituição do montante.

Neste sentido, afirma apresentar a NFS-e substituidora em sua integralidade (fl. 601) e faz um resumo dos detalhes envolvendo a NF substituída e a NF substituidora. Afirma que a substituição ocorreu em razão de equívoco no faturamento das horas investidas.

Aduz que, apesar do cancelamento da NFS-e inicial, as contribuições nela indicadas foram integralmente quitadas através da GPS n. 06270112000149, juntada à fl. 295 dos autos, e o valor da contribuição previdenciária apurada na NFS-e substituidora, por sua vez, também foi recolhido, conforme se verifica no documento anexo (fl. 604), extinguindo o crédito verdadeiramente devido pela RECORRENTE.

Assim, alega fazer jus ao valor recolhido indevidamente sobre a NF substituída, ante a autorização expressa da prestadora dos serviços para formulação do pleito, em atinência ao art.

70, I, da IN 1.717/17 (atual art. 8%, I da IN RFB 2.055/21) e da declaração de ausência aproveitamento do crédito firmadas pela empresa prestadora (fls. 317 e 297, respectivamente), conforme solicitado pelo ente fiscal.

Relata que o pedido de restituição apresentado respeitou o rito do art. 18 da IN RFB 1.717/17, apontado pelo acórdão como a norma regente do caso em tela. Isso porque, após transmitir o PER/DCOMP citado, a RECORRENTE juntou ao processo fiscal, em atenção à intimação de fl. 63, todos os documentos comprobatórios afetos ao crédito pretendido, a saber, (i) cópia do comprovante de pagamento da guia GPS quitada pela prestadora de serviços, (ii) cópia da Nota Fiscal cancelada, referente aos serviços prestados, na qual constava o mesmo valor retido a maior, (iii) declaração da empresa prestadora de que não apropriou-se dos créditos relativos ao apontado pagamento indevido, e (iv) autorização expressa da prestadora para que a RECORRENTE pleiteasse o ressarcimento do montante indevidamente retido, na forma do art. 79, I, da IN RFB 1.717/17.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões pelas quais dele conheço.

PRELIMINAR

Juntada de documentos em sede de recurso voluntário

Ao final do seu recurso voluntário, a contribuinte defende ser legítima a juntada de provas após a decisão da DRJ, em razão do princípio da verdade material nortear o processo administrativo.

Cita o art. 16, §4º, alíneas “a” e “c” do Decreto nº 70.235/72, assim como jurisprudência do CARF. Traz argumentos acerca do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a matéria, verifica-se que, pelas intimações de fls. 63/64, não foi solicitada, durante a fase de fiscalização, a NF substituidora nem a respectiva guia GPS acompanhada do comprovante de recolhimento da contribuição retida. Em resposta, o contribuinte apresentou, na ocasião, os documentos relativos à NF substituída, GPS, declaração do prestador de serviços, etc. (fls. 295/317).

De fato, os referidos documentos, trazidos com o recurso voluntário, foram apresentados para atender exigência manifestada pela DRJ de origem, situação que encontra amparo no art. 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, acolho o argumento do contribuinte, devendo ser aceita a juntada dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário.

MÉRITO

Pedido de Restituição Oriundo de Retenção Indevida. Nota Fiscal Substituída

Quanto ao pleito de restituição objeto do PER/DCOMP n. 34357.62113.110418.1.2.16-8802 (retenção de NF), verifica-se que a própria DRJ de origem entendeu que houve um mal-entendido por parte da autoridade fiscal, pois esta havia compreendido *“que o rito correto seria o previsto nos arts. 30 a 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, devendo a origem do crédito ser caracterizada como ‘Créditos de Retenção - Lei 9.711/98’”,* por acreditar que o pleito envolveria prestadora de serviço. Porém, a autoridade julgadora de primeira instância observou que a contribuinte é a tomadora dos serviços, e que o pleito envolve *“pagamento a maior constatado por ocasião da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) nº 7, de 10 de março de 2017”*, hipótese em que aplicável o art. 18 da IN RFB nº 1717/2017.

Assim, a autoridade julgadora de primeira instância avançou na análise do tema e apontou que o crédito pleiteado pela RECORRENTE seria oriundo de NF substituída, e não de NF cancelada. Neste sentido, argumentou que o pleito somente poderia ser analisado mediante apresentação de NF substituidora.

Ato contínuo, quando da apresentação de seu recurso voluntário, atendendo à observação manifestada pela DRJ de origem, a RECORRENTE apresentou a NF substituidora (fl. 601), assim como o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária retida (fl. 604).

Salienta-se que, durante a fiscalização, a contribuinte apresentou os documentos relativos à referida restituição, conforme fls. 295/317 (NF substituída, GPS, declaração do prestador de serviços, etc.).

Sendo assim, mediante análise da documentação carreada aos autos, é possível verificar que a NF Substituta (fl. 601) teve o respectivo valor de contribuições (INSS) devidamente recolhido, conforme GPS e guia de fls. 603/604. Ademais, a referida NF Substituta possui os mesmos tomadores e prestadores de serviços e refere-se à mesma competência (03/2017) da NF

Substituída (fl. 296). Também se observa que a NF Substituta (fl. 601) indica, em campo próprio, que a “NFS-e Substituída” foi a de nº 7, fazendo a necessária ligação com a NF de fl. 296.

Portanto, entendo procedente o pleito do contribuinte, visto que a NF de fl. 296 foi substituída pela NF de fl. 601. Sendo assim, faz jus à restituição do recolhimento da contribuição no valor de R\$ 4.373,60 destacado na NF substituída, cuja comprovação de recolhimento encontra-se à fl. 295.

Tal constatação, aliada aos demais documentos apresentados em sede de fiscalização (declaração e autorização prestadas pelo prestador de serviços – fls. 297/317), atestam a regularidade do pleito da contribuinte.

Neste sentido, entendo por deferir o pleito de restituição do valor de R\$ 4.373,60 formulado pela contribuinte em relação à NF substituída, objeto do PER/DCOMP n. 34357.62113.110418.1.2.16-880.

Competência da RFB para Reconhecer a Decadência e o Respetivo Direito Creditório Sobre Recolhimentos Previdenciários Realizados no Âmbito de Reclamatórias Trabalhistas

A RECORRENTE defende, em síntese, a possibilidade da Receita Federal do Brasil reconhecer, na via administrativa, a decadência de contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência de reclamatórias trabalhistas, bem como eventual direito creditório correlato.

Entretanto, entendo não assistir razão à contribuinte em seu pleito.

Percebe-se da leitura do Recurso Voluntário que o cerne da argumentação da RECORRENTE consiste na alegação de que a Justiça do Trabalho não seria a única competente para efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias, de modo que eventuais recolhimentos realizados naquela seara após o transcurso do prazo decadencial poderiam ser reconhecidos administrativamente como indevidos.

De início, observa-se que a contribuinte cita normas e pareceres a respeito da competência da RFB para lançar, de ofício, tributo que deixou de ser lançado pela Justiça do Trabalho no âmbito de reclamatórias trabalhistas. Contudo, a questão objeto dos autos é diversa. No caso concreto, o crédito tributário foi cobrado pela Justiça do Trabalho nos autos de execuções decorrentes de ações trabalhistas. Ainda assim, ao argumento de que o crédito tributário estaria decaído, a contribuinte pretende que a autoridade fiscal promova uma reanálise de tal cobrança que, repita-se, foi originada de ato promovido pelo Poder Judiciário.

Ou seja, as alegações e normas citadas pela contribuinte não se amoldam ao caso concreto, pois, ao fim e ao cabo, o que o contribuinte pretende é que a autoridade administrativa reveja um ato praticado e executado pelo Poder Judiciário. Isto é situação bastante diversa que conferir competência à autoridade fiscal para apurar tributo que deixou de ser apurado e cobrado pela Justiça do Trabalho.

Quanto ao precedente do CARF citado pela contribuinte (acórdão nº 2401-006.890), o mesmo foi proferido em processo administrativo fiscal que tinha por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes da constatação da caracterização de uma relação de emprego entre a empresa e o(s) segurado(s), tema amplamente conhecido no CARF, conforme se infere da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO EMPREGADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS.

A legislação previdenciária contém autorização expressa ao Auditor Fiscal para a caracterização do segurado empregado, quando este preencher os requisitos para tanto, podendo a fiscalização desconsiderar o vínculo pactuado. Havendo a presença dos elementos da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade; deve a fiscalização caracterizar o segurado empregado.

AFERIÇÃO INDIRETA. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. Havendo sonegação de informação, como a empresa não fornecer a lista dos profissionais que prestaram os serviços, está devidamente autorizada a aferição indireta.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. EFEITOS SOBRE O LANÇAMENTO FISCAL.

A vontade das partes quanto à inexistência de vínculo empregatício, manifestada em acordo homologado pela Justiça do Trabalho, não prevalece para fins de lançamento fiscal.

CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO.

Devem ser retirados da base de cálculo lançada os valores pagos a pessoa considerada empregada pela fiscalização, quando não restar, quanto a ela, devidamente comprovado o vínculo empregatício.

VALORES DE RECEITAS DA EMPRESA PRESTADORA. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO SÓCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. RENDIMENTO DO TRABALHO PAGO A SEGURADO EMPREGADO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO RECOLHIDO NA PRESTADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de caracterização do sócio da pessoa jurídica como segurado empregado do tomador de serviços, incabível a dedução no lançamento de ofício de valores arrecadados da empresa prestadora a título de tributos distintos

àqueles da exigência fiscal ou, apesar de mesma natureza, não mantêm conexão com o mesmo fato gerador e/ou base de cálculo do lançamento tributário.

Em casos semelhantes aos do acima citado é comumente esclarecido que a autoridade fiscal detém competência para, diante do caso concreto, interpretar se determinada relação jurídica reveste-se das características do vínculo de emprego e, conseqüentemente, apurar o tributo devido em razão desta constatação, sem que isso implique no reconhecimento do vínculo empregatício em si (matéria de competência da Justiça do Trabalho).

Retomando a análise do presente caso, ao contrário do defendido pela contribuinte, embora a Receita Federal do Brasil detenha atribuições fiscalizatórias relacionadas às contribuições previdenciárias, não lhe compete, na via administrativa de restituição ou compensação, desconstituir recolhimentos efetuados em cumprimento a decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Entendo que a sentença condenatória figura, nesses casos, como verdadeiro ato declaratório da ocorrência do fato gerador, na medida em que reconhece como devidas as parcelas, mas não pagas pelos empregadores.

Com efeito, é preciso ter como norte o respeito e a obrigação de observar as decisões judiciais, sob pena de afronta à coisa julgada e à competência constitucionalmente atribuída à Justiça do Trabalho.

Se a Justiça do Trabalho executou, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferiu, então é certo que o recolhimento da exação foi devido, não havendo que se falar em recolhimento indevido ou maior que o devido. Eventual vício existente deveria ser reconhecido pela esfera que executou o crédito de ofício, ou seja, o próprio juízo trabalhista. Pretender que a autoridade fiscal reconheça esses vícios significaria ir de encontro à decisão judicial que executou, de ofício, referidos valores de contribuições previdenciárias, em decorrência da sua competência prevista pela Constituição Federal.

Desse modo, a pretensão da RECORRENTE implicaria verdadeira rediscussão de recolhimentos efetuados em cumprimento a decisão judicial trabalhista, providência incompatível com os princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição.

Sobre o tema, colaciono abaixo razões por mim manifestadas em voto proferido no acórdão nº 2201-005.332, as quais utilizo como reforço para as razões de decidir:

No caso analisado, a RECORRENTE não teria realizado a compensação de tributos mediante créditos recolhidos de ofício e que, após o pagamento, fora constatado que já se encontravam decaídos no momento do adimplemento. A hipótese ora examinada se trata, na verdade, de tributos reconhecidos como devidos no bojo de processos que tramitaram na Justiça do Trabalho, cujas determinações condenaram a RECORRENTE ao pagamento de verbas trabalhistas e, por consequência, reconheceram a ocorrência do fato gerador das contribuições

sociais previdenciárias patronais, notadamente o total de rendimentos pagos pelos empregadores aos empregados por conta destas ações trabalhistas.

Desse modo, a sentença condenatória figura, nesses casos, como verdadeiro ato declaratório da ocorrência do fato gerador, na medida em que reconhece como devidas parcelas devidas, mas não pagas, pelos empregadores.

É justamente em decorrência do reconhecimento desse crédito tributário ocorrer na esfera da justiça trabalhista que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso VIII no art. 114 da CF, de modo a legitimar a competência dessa para processar e julgar a execução de contribuições sociais decorrentes de sentenças que proferir, in verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Realizados esses esclarecimentos, mostra-se evidente que a via utilizada pela RECORRENTE para se utilizar das parcelas dos tributos tidos como indevidamente recolhidos foi inadequada. Isso porque, a RECORRENTE apurou por conta própria o montante supostamente equivocadamente recolhido e passou a compensar com parcelas vincendas de contribuições sociais devidas, sem, no entanto, recorrer à Justiça Trabalhista para a declaração do direito a tais créditos.

É preciso ter como norte o respeito e a obrigação de observar as decisões judiciais, sob pena de a autoridade fiscal descumpri-la, o que pode, inclusive, ser enquadrado como crime de desobediência.

Isto, obviamente, vale tanto para as decisões já favoráveis aos contribuintes como aquelas desfavoráveis. Em outras palavras, se o contribuinte obteve decisão judicial reconhecendo seu direito a não pagamento de um tributo, o Fisco não poderá cobrá-lo do contribuinte. De igual forma, se a própria decisão judicial determinou o recolhimento de um tributo (em decorrência da sua competência constitucional para execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir), o fato de a autoridade fiscal reconhecer que o seu recolhimento teria sido indevido é, ao meu ver, uma afronta à decisão judicial.

Se a Justiça do Trabalho executou, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença que proferiu, então é certo que o recolhimento da exação foi devido, não havendo que se falar em recolhimento indevido ou maior que o devido. Eventual vício existente deveria ser reconhecido pela esfera que executou o crédito de ofício, ou seja, o próprio juízo trabalhista.

Conforme bem detalhou a autoridade fiscal no Despacho Decisório (fl. 397):

Ainda assim, subsiste o direito da reclamada à repetição do indébito; porém, por se tratar de crédito cuja competência está com o juízo, não cabe ao Fisco autorizá-la. O juiz pode autorizar compensação ou restituição de indébito resultante das sentenças que proferir, ou pode determiná-las de ofício, por expediente dirigido ao Fisco, o qual se limitará a cumprir a ordem judicial, nos termos em que proferida, inclusive quanto ao prazo. Nessa hipótese, abrir-se-á procedimento administrativo a fim de que se registrem os eventos nos sistemas informatizados, em consonância com a ordem judicial.

Pretender que a autoridade fiscal reconheça esses vícios significaria ir de encontro a uma decisão judicial que executou, de ofício, referidos valores de contribuições previdenciárias, conforme autorizado pela Constituição Federal.

Diante do exposto, entendo sem razão a RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por ACOLHER a preliminar de apresentação de documentos em sede recursal e, no mérito, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, apenas para deferir o pleito de restituição do valor de R\$ 4.373,60 formulado pela contribuinte em relação à NF substituída, objeto do PER/DCOMP n. 34357.62113.110418.1.2.16-8802, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim